PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO – PRP

PROJETO DE LEI Nº. /2019, DE DE JUNHO DE 2019.

Cria o Sistema Cicloviário do Município de Santarém/PA – SICLOSAN e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI:

Art. 1° Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Santarém – **SICLOSAN**, para fomento ao uso de bicicletas como meio de transporte na cidade de Santarém, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a acessibilidade da população e o desenvolvimento da mobilidade sustentável;
II - ampliar e aperfeiçoar continuamente a infraestrutura cicloviária, implantando as medidas necessárias à inserção da bicicleta na malha urbana da cidade, incluindo: tratamentos cicloviários em vias existentes, criação de infraestrutura específica para a circulação de bicicletas e manutenção cicloviária na infraestrutura viária planejada para o Município;
III - ampliar a atratividade para as bicicletas entre as opções de transporte, incrementando a utilização da bicicleta no Município de Santarém e assim reduzir o uso do transporte motorizado individual;
IV - contribuir para a melhoria da qualidade ambiental na cidade, por meio da redução do consumo de combustíveis e consequente redução da poluição atmosférica, da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), da poluição sonora e de vibrações;
V - efetivar o direito a cidade, reduzindo as desigualdades e promovendo a inclusão social;
VI - incentivar o uso da bicicleta como modo de prestação de serviços e transporte de pequenas cargas, para otimizar e baratear o fluxo de materiais.

Art. 2° Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - **BICICLETA**: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;
II - **CICLO**: veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana;
III - **CICLOVIA**: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego lindeiro motorizado ou não motorizado, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;
IV - **CICLOFAIXA**: faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, com segregação visual do tráfego lindeiro, utilizando parte da pista ou da calçada;

V - **CICLORROTA**: rota recomendada para o ciclista por meio de sinalização específica em via compartilhada com os demais veículos, cujas características de volume e velocidade do trânsito na via possibilitam o uso de vários modos de transporte sem a necessidade de segregação;
VI - **BICICLETÁRIO**: local reservado para o estacionamento de bicicletas em área pública ou privada, dotado de zeladoria presencial ou eletrônica;

§ 1º Os ciclos equiparam-se às bicicletas, naquilo que couber.
§ 2º Ciclofaixas e ciclovias poderão ser unidirecionais, com sentido único de circulação, ou bidirecionais, com sentido duplo de circulação.

Art. 3° O Sistema Cicloviário será pautado pelos seguintes princípios:

I - promoção da equidade no acesso e uso do espaço das vias;
II - promoção contínua da convivência pacífica entre ciclistas, pedestres, modais de transporte motorizado e a população em geral;
III - segurança dos ciclistas, em conjunto com os demais usuários das vias, principalmente os pedestres;
IV - conforto dos ciclistas, de modo a minimizar seu desgaste físico e psicológico;
V - universalização, de modo a atender à população de todas as idades, condições físicas e renda;

Art. 4° O desenvolvimento de projetos de implantação, ampliação e qualificação do Sistema Cicloviário do Município de Santarém será orientado pelas seguintes diretrizes:

I - articulação intersetorial para a formulação, apoio e execução dos programas e ações de mobilidade por bicicletas;
II - intermodalidade, promovendo-se a integração do Sistema Cicloviário com outros meios de locomoção e transporte;
III - funcionalidade, considerando que os percursos cicloviários devem ligar origens e destinos que atendam a desejos de viagens atuais e futuros;
IV - linearidade, buscando-se traçar o trajeto com a menor distância possível de viagem;
V - continuidade e orientação, com a implantação de trechos interconectados, possibilitando a consolidação de uma malha que permita ao usuário definir seu trajeto;
VI - abrangência de todo o território do Município;
VII - integração com os municípios vizinhos até as linhas limítrofes do município;
VIII - padronização e uniformidade de sinalização horizontal e vertical, em conformidade com as normas técnicas.

§ 1º Nas vias existentes e nas novas estruturas deverá ser observada a declividade da via, visando ao conforto do ciclista.
§ 2º Na definição de vias para implantação da rede cicloviária será considerada a ótica do ciclista, independentemente do sentido de direção dos outros modos de locomoção e transportes.
§ 3º Para melhor integração entre os modos de transporte, as bicicletas do modo dobrável serão consideradas bagagem de mão, podendo ser transportadas nos meios de transporte coletivo, desde que não excedam as dimensões permitidas e que estejam protegidas de modo a não causar incomodidade ou colocar em risco os demais passageiros.

Art. 5° O **SICLOSAN** será incorporado ao Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - ONIBUS INTERMUNICIPAIS E MUNICIPAIS.

Art. 6° São elementos constitutivos do Sistema Cicloviário:

I - pontes e passarelas exclusivas para modos ativos, onde o espaço pode ser compartilhado ou partilhado por bicicletas e pedestres, nos mesmos pontos de transposição para os motorizados e outros locais indicados;
II - procedimentos, atividades e sistemas de gerenciamento do tráfego cicloviário inseridos no gerenciamento geral do tráfego do Município pelas autoridades competentes.

Art. 7° A implantação dos trechos cicloviários deverá ser precedida de realização de audiências públicas ouvindo-se, obrigatoriamente, a classe interessada.

Parágrafo único: Previamente às audiências públicas, os planos e projetos iniciais e os estudos de demanda, viabilidade e impacto deverão ser publicados em sítio eletrônico da Prefeitura em local e formato de fácil acesso pelos cidadãos e ampla divulgação na imprensa falada, escrita e televisionada.

Art. 8° O Sistema Cicloviário do Município de Santarém - **SICLOSAN** promoverá ações:

I - de estímulo ao uso de bicicleta por meio de ações educativas, de comunicação, de mobilização social e eventos, de modo a otimizar o uso da infraestrutura cicloviária e evitar sua ociosidade;
II - educativas permanentes voltadas para ciclistas, pedestres, motoristas, motociclistas e público em geral, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis, o uso adequado de espaços compartilhados, o respeito e a convivência entre os modais de transporte.

Art. 9° Para auxiliar na segurança viária inerentes as ciclofaixas e ciclovias, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - redução dos limites de velocidade na malha viária;
II - implantação de ajustes geométricos das vias para acalmamento de tráfego.

Parágrafo único: A adoção de uma ou mais medidas será obrigatoriamente amparada por estudos técnicos, devidamente publicitados.

Art. 10° Todos os projetos de reforma, ampliação ou construção de vias públicas devem contemplar o acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com estudos técnicos, incluindo:

I - praças;
II - vielas sanitárias;
III - calçadões;
IV - pontes;
V - viadutos;

Art. 11° São diretrizes específicas do estacionamento de bicicletas, chamados de bicicletários:

I - **intermodalidade:** proporcionar condições para a integração com o transporte coletivo;
II - **segurança:** proporcionar condições adequadas de iluminação, visibilidade e monitoramento, para evitar furtos e assaltos;
III - **acessibilidade:** proporcionar condições para o acesso dos cidadãos aos equipamentos e serviços da cidade.

Parágrafo único: Todos os projetos de reformas e de novas estações e terminais de transporte público coletivo de média e alta capacidade devem prever a implantação de bicicletários adequados à demanda atual e futura.

Art. 12° Em caso de implantação do sistema de bicicletas compartilhadas, quer pelo poder público ou pela iniciativa privada, deverá obedecer todos os termos dessa lei e ser precedido de audiência pública para sua implantação.

Art. 13° Nas ciclovias e ciclofaixas poderão ser autorizados, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, com a devida sinalização:

I - veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do Sistema Cicloviário;
II - patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;
III - bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre.

Art. 14° Fica criado Comitê Executivo Intersecretarial, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, com a atribuição de apoiar a concretização do **SICLOSAN**.

§ 1º O Comitê será composto por 1 (um) representante de cada uma das seguintes instituições:
I - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes;
II - Secretaria Municipal de Infraentrura;
III - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
IV - Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e finanças;
V - Câmara Municipal de Santarém;
VI – Associações de ciclistas devidamente legalizadas.

§ 2º O Comitê Intersecretarial reunir-se-á ordinariamente quando necessário, por convocação de sua diretoria ou pela convocação de sua maioria de membros;
§ 3º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito será responsável pela Coordenação do Comitê Intersecretarial.

Art. 15° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16° Essa lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de junho de 2019.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – Líder do PRP

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO – PRP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Sistema Cicloviário da Cidade de Santarém, levando-se em consideração a necessidade de incentivar a mobilidade urbana local através do uso de bicicletas, um meio de transporte não poluente, eficiente e de fácil acesso a todos os extratos sociais.

É notório o uso cada vez maior da bicicleta, seja por jovens ou adultos, para trabalhar ou estudar, e mais ainda como prática esportiva e de lazer. Neste cenário, a bicicleta emerge como alternativa para uma mobilidade urbana sustentável, pois a emissão de gases é zero, já que a bicicleta não utiliza energia proveniente dos combustíveis fósseis, mas sim energia humana. Ao fazer isso, a pessoa melhora seu condicionamento físico, bem como os sistemas cardiovascular e respiratório, promovendo maior gasto calórico, resistência muscular e diminuição de estresse.

Desta forma a bicicleta surge, além de opção de transporte urbano ecologicamente correto, também como opção de lazer e prática esportiva, sendo de suma importância a normatização desse Sistema no Município.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos nobres pares, após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de junho de 2019.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – LÍDER DO PRP